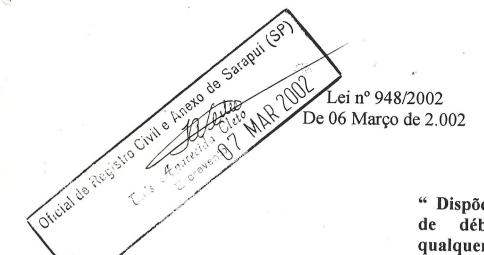


## Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo



"Dispõe sobre o parcelamento de débitos Municipais, de qualquer natureza, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sarapuí, Sr. José Luiz Holtz, no iuso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos Municipais, de qualquer natureza, inscritos na dívida ativa, executadas ou não, poderão ser parcelados, por código de inscrição, exercício e espécie de tributo, conforme disposto no sistema informatizado.

Parágrafo Unico – Para efeito legal desta lei, serão considerados débitos municipais os relativos:

- I IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II ISSQ Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- III Contribuição de melhorias;
- IV Taxas e Receitas Diversas;

Artigo 2º - O parcelamento poderá ser feito até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros legais e atualização monetária, sendo que cada não terá valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), devendo a primeira parcela ser paga no ato do requerimento.

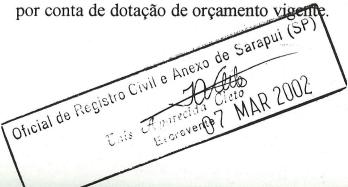
## Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

- Artigo 3º Os débitos de que trata esta Lei, deverão ser pagos, exclusivamente, na tesouraria da Prefeitura Municipal e agências bancárias.
- Artigo 4º havendo débitos ajuizados o respectivo processo judicial será suspenso pelo prazo correspondente ao parcelamento, e cujas custas processuais e verba de sucumbência serão pagas no final.

Parágrafo Único – O parcelamento será concedido mediante lavratura de termo de acordo.

- Artigo 5° O não pagamento das parcelas no prazo avançado ensejara, sobre o débito fiscal, a cobrança dos acréscimos previstos na legislação tributária Municipal CTM
- Artigo 6° A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, por mais de 30 (trinta) dias cada uma, implicará no cancelamento automático do parcelamento, constituído se motivo para denúncia de acordo e imediata execução ou inscrição na Dívida Ativa, do saldo devedor .
- Artigo 7º No ato de celebração do parcelamento, deverá constar, obrigatóriamente do pedido.
- I A assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida, ou por seu procurador;
- II Número do processo judicial, se houver, ou da notificação, de forma a identificar o débito e sua origem e número de parcelas pretendidas;
- III- Termo de acordo contendo, circunstancialmente, todos os elementos do parcelamento;
- Artigo 8° A assinatura da confissão irretratável e irrevogável da dívida a que se refere o inciso I do artigo anterior, interrompe a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário nela referida, nos termos do artigo 174, parágrafo ùnico, inciso IV do Código Tributário Nacional.
- Artigo 9° As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação de orçamento vigente.





## Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 10° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com urgência até 31 de Dezembro de 2.002, revogadas as disposições em contrário.

Sarapuí, 06 de março de 2.002

José Luiz Holtz Prefeito Municipal

Oficial de Registro Civil & Altero de Satapui (SP)

Oficial de Registro Civil & Altero de Satapui (SP)

Oficial de Registro Civil & Altero de Satapui (SP)